



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 236-05
(5.08.2014)**

IMPUGNAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – AUTOS Nº 236-05.2014.6.27.0000

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Requerente: Coligação “Frente Popular por Uma Alternativa de Mudança (PT/PV)”

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa

Candidato/Impugnado: GILMAR ALVES PINHEIRO

Advogados: Maurício Cordenonzi, Natanael Galvão Luz e Dhiego Ricardo Schuh

Relator: Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. IRREGULARIDADE. CONVÊNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, COM REDAÇÃO DA LC 135/2010. EXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PROVIDA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A capacidade eleitoral passiva pressupõe que o cidadão preencha algumas condições de elegibilidade e não incorra em nenhuma causa de inelegibilidade.
2. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, I, g, LC 64/90).
3. A sanabilidade ou insanabilidade da irregularidade deve ser aferida pela Justiça Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos fundamentos empregados no julgamento das contas.
4. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.
5. Hipótese em que o pré-candidato teve seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, fundado em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, consubstanciada no Acórdão nº 3356 do Tribunal de Contas da União (TCU) que julgou irregulares suas contas referentes à execução do Convênio nº 89/2006, ocasião em que era Prefeito do Município de Praia Norte – TO.
6. Ao apreciar as contas, o TCU entendeu que houve reconhecimento indevido de inexigibilidade licitação, uma vez que o município o formalizou em favor da empresa A e, sem qualquer justificativa plausível, contratou diretamente a empresa B, sem procedimento licitatório, sua dispensa ou reconhecimento da sua inexigibilidade.
7. As irregularidades praticadas constituem ato doloso de improbidade administrativa, que se revestem de insanabilidade. Precedentes.
8. Se por um lado não cabe a este Tribunal opinar sobre decisão proferida pelo TCU, por outro lado, uma vez rejeitadas as contas, pode e deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício, definindo-o como sanável ou insanável.
9. Restando configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, o indeferimento do pedido do registro de candidatura é medida que se impõe.
10. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, à unanimidade, **julgar procedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para **declarar inelegível** o pré-candidato **GILMAR ALVES PINHEIRO**, vez que se enquadra na causa de inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei complementar 135/2010, e, nessa toada, **indeferir** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 13.210, pela Coligação "Frente Popular por Uma Alternativa de Mudança" (PT/PV).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 5 de agosto de 2014.



Juiz **HÉLIO EDUARDO DA SILVA**
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Hélio Eduardo da Silva

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 236-05.2014.6.27.0000 - Classe 38

ORIGEM Palmas - TO
RELATOR Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
ASSUNTO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO
- DEPUTADO ESTADUAL
Impugnante Ministério Público Eleitoral
Requerente COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE
MUDANÇA (PT/PV)
Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
Candidato GILMAR ALVES PINHEIRO, Nº 13.210
Advogados Maurício Cordenози, Natanael Galvão Luz e Dhiego Ricardo Schuch

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, aviado por GILMAR ALVES PINHEIRO, pela Coligação FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV), sob o nº 13.210, após sua escolha em convenção partidária.

Para tanto fez juntar os documentos de fls. 2/18.

Às fls. 19/21 veio impugnação ao referido pedido de registro de candidatura proposto pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo o indeferimento do pedido de registro, sob os seguintes argumentos, em síntese:

1. O pré-candidato encontra-se inelegível, haja vista que, nos últimos 8 anos, teve suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis em decisão definitiva do TCU, quando exerceu o cargo de prefeito, as quais configuram ato doloso de improbidade administrativa;
2. Dentre as irregularidades imputadas ao requerido nos acórdãos do TCU que implicaram em danos ao erário destacam-se irregularidades na execução do convênio MTUR nº 89/2006, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Praia Norte, para realização de shows comemorativos do aniversário da cidade; e a contratação de empresa distinta daquela escolhida no processo de inexigibilidade de licitação pelo administrador municipal;

3. Tais condutas constituem atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92;
4. Não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito das decisões do Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram vício insanável.

O pré-candidato apresentou sua defesa às fls. 38/53, sustentando, resumidamente, que:

1. De fato, a Prefeitura de Praia Norte firmou convênio com o Ministério do Turismo para custear as despesas alusivas ao 17º aniversário do Município;
2. No entanto, o convênio foi executado integralmente e a sua prestação de contas foi devidamente aprovada no âmbito do Ministério do Turismo;
3. Tendo sido as contas aprovadas pelo Ministério do Turismo, não se pode falar em malversação de recursos públicos nem tampouco prejuízo ao erário;
4. Inexiste ato doloso de improbidade administrativa, já que o objeto do convênio foi cumprido, fato este constatado inclusive pelo TCU.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Como relatado, trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, aviado por GILMAR ALVES PINHEIRO, pela Coligação FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV), sob o nº 13.210, contra a qual sobreveio impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo o seu indeferimento.

De início cabe transcrever a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (com as alterações da LC nº 135/2010), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores


Juiz Hélio Eduardo da Silva
Relator

de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se percebe, são três os requisitos exigidos simultaneamente pelo mencionado dispositivo legal complementar para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: 1. contas rejeitadas por irregularidade insanável; 2. decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; 3. decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Além disso, mais especificamente sobre o tema versado nos autos, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo e ainda que, constatada irregularidade atinente ao descumprimento da Lei nº 8.666/93, consistente na ausência de processo licitatório - vício considerado insanável pelo TSE -, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, como segue:

Ementa: ELEIÇÕES

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada. (Processo: AgR 29194 SP. Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES. Julgamento: 30/09/2008. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

2. Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações - consistente na ausência de processo licitatório -, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário n.º 1633-85.2010.6.11.00000, Rel. Min. Arnaldo Versiani. Data: 6/10/2010)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

Juiz Hélio Eduardo da Silva
Relator

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 127-26.2012.6.06.0006, rel. Min. Henrique Neves da Silva. Data: 23/5/2013)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.

2. Recurso especial desprovido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 149-30.2012.6.06.0024, rel. Min. Laurita Vaz. Data: 25/3/2014)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93; NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA ADPF/STF Nº 144. AUSÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA OU DE LIMINAR ANTERIOR AO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 está condicionada a três fatores: I) contas rejeitadas por irregularidade insanável; II) irrecorribilidade da decisão do órgão competente que rejeita as contas; III) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário. Se assim for, forçoso que seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou da tutela antecipada.

2. O recurso interposto junto ao TCU, sem efeito suspensivo, não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Juiz Hélio Eduardo da Silva
Relator

3. Ainda que a ação tenha sido proposta às vésperas do pedido de registro, isso não afasta a aplicabilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. É insanável a irregularidade consistente na não aplicação de recursos provenientes de convênio e em desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

5. A inelegibilidade em virtude da rejeição de contas enseja a não aplicabilidade do quanto decidido na ADPF nº 144/STF.

6. Agravo regimental desprovido

(TSE- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 33.982, rel. Min. Joaquim Barbosa. Data: 3/8/2009)

Vale ainda transcrever trecho do voto condutor do Ministro JOAQUIM BARBOSA no Agravo no Respe n.º 33982:

O princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal, determina ao administrador público pautar seus atos de gestão da coisa pública na estrita observância da lei e dos princípios que regem a Administração. No caso, a conduta do agente ofende a Lei nº 8.666/93. As irregularidades que motivaram a rejeição das contas são, portanto, insanáveis, visto que denotam má gestão dos recursos públicos. Ressalto que convênio constitui uma forma de descentralização de atividades da Administração Federal, mediante a qual se delega a execução de programas, no todo ou em parte. Tal descentralização obedece a regras contidas na Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Pois bem.

Como se percebe, a capacidade eleitoral passiva pressupõe que o cidadão preencha algumas condições de elegibilidade e não incorra em nenhuma causa de inelegibilidade.

O certo é que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder


Juiz Hélio Eduardo da Silva
Relator

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, I, g, LC 64/90).

Com efeito, a sanabilidade ou insanabilidade da irregularidade deve ser aferida pela Justiça Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos fundamentos empregados no julgamento das contas.

No caso dos autos verifica-se que o pré-candidato teve seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, fundado em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, consubstanciada no Acórdão nº 3356 do Tribunal de Contas da União (TCU) - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas referentes à execução do Convênio nº 89/2006, ocasião em que era Prefeito do Município de praia Norte - TO.

Naquela assentada, ao apreciar as contas, o TCU entendeu que houve contratação indevida de uma empresa sem licitação, uma vez que a dispensa de licitação foi formalizada em favor de outra empresa que não aquela contratada, ou seja, o município formalizou um reconhecimento de inexigibilidade de procedimento licitatório em favor da **empresa A** e, sem qualquer justificativa plausível, contratou diretamente a **empresa B**, sem procedimento licitatório, sua dispensa ou reconhecimento da sua inexigibilidade.

Ademais, se por um lado é certo que não cabe a este Tribunal opinar sobre decisão proferida pelo TCU, por outro lado, uma vez rejeitadas as contas, pode e deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício, definindo-o como sanável ou insanável, a teor do acórdão que segue:

Processo: AgR 29194 SP
Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
Julgamento: 30/09/2008
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008
1. (...)


Juiz Hélio Eduardo da Silva
Relator

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. **Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável** (cf. Acórdãos nºs 26.942, rel. min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, rel. min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

Dessa forma, tenho que as irregularidades praticadas constituem ato doloso de improbidade administrativa, que se revestem de insanabilidade, consoante precedentes desta Corte e do TSE.

Restando, pois, configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, o indeferimento do registro da candidatura é medida que se impõe.

Nestas circunstâncias, **julgo procedente** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, **declaro** a inelegibilidade de GILMAR ALVES PINHEIRO e, de consequência, **indefiro** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pela **Coligação FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV)**, sob o nº 13.210.

É como voto.

Palmas, 05 de agosto de 2014.



Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Relator